

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009790-22.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR RÉU: SMILE FACTORY SERVICOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

#### **SENTENÇA**

1. A autora pediu a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a Ré se abstenha de anunciar preços, descontos, modalidades de pagamento, E EM ESPECIAL, se abstenha de anunciar tratamento ortodôntico sem a necessidade de acompanhamento de cirurgião-dentista por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, sob pena de multa adequadamente fixada e suficiente para coibir a conduta.

Como tutela definitiva, pede que a ré se abstenha de anunciar preços, descontos, modalidades de pagamento, E EM ESPECIAL, se abstenha de anunciar tratamento ortodôntico sem a necessidade de acompanhamento de cirurgião-dentista por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo etc.

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) os Conselhos de Odontologia são Autarquias criadas pela a Lei 4.324/64, sendo certo que têm por finalidade a supervisão da ética profissional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem legalmente (art. 1°, Lei 4324/64); b) tem o dever, conforme prevê o artigo 11 da Lei 4.324/64, de fiscalizar o exercício da profissão e promover todos os meios a seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral da odontologia, da profissão e dos que a exerçam; c) tem recebido inúmeras denúncias por parte de seus inscritos e da população em geral, que no site de propriedade da ora Ré, estão sendo vendidos livremente à população em geral, tratamentos odontológicos, em especial aparelhos ortodônticos, os quais, e segundo informações prestadas pelos próprios réus, podem ser realizados em casa sem a necessidade de acompanhamento por cirurgião dentista, o que a rigor esta em desacordo com a Lei; d) por fim, mas não menos grave, a Ré também anuncia preços e descontos em seus serviços odontológicos, o que também é ilegal e contraria as normas da ética da Odontologia; e) a venda irregular de produtos odontológicos, além de colocar em risco a saúde da população, malfere o disposto na Lei 5.991/73; f) por essas razões, o CRO-PR, autarquia cuja principal atribuição legal é zelar pela ética odontológica, atento à gravidade dos fatos tem adotado todas as medidas cabíveis, alertando a população quanto a nocividade a saúde em fazer uso de produtos odontológicos sem a prescrição e indicação de um profissional da Odontologia, todavia, tais atitudes não tem alcançado o fim almejado, quais sejam, banir tal prática de uma ves por todas, em benefício da população e da Odontologia, não restando outra alternativa, a não ser a busca de provimento jurisdicional para impedir que a Ré, continua a promover a venda de produtos odontológicos diretamente à população em geral; g) nota-se no caso em tela, que não se trata de venda apenas de produto, mas sim de TRATAMENTO ORTODONTICO, que apesar de ser realizado

5009790-22.2020.4.04.7000 700010078915.V67



por Cirurgião-Dentista, encontra-se totalmente irregular ao passo que não é o profissional da odontologia quem realizará o tratamento, mas sim o próprio paciente, que sem um correto acompanhamento quanto ao uso de aparelho, certamente levara a população a fazer uso indevido do tratamento ortodôntico trazendo sérios malefícios a saúde do consumidor; h) a publicidade enganosa, abusiva e que contraria a ética da Odontologia veiculada pela Ré, influencia o consumidor a vícios de consentimento contrários a ordem pública, ao direito e à moral, sendo que a fraqueza da maioria dos consumidores mais se projeta no âmbito da publicidade; i) tudo isso indica os malefícios da conduta da Ré em comercializar produtos odontológicos diretamente à população como vem fazendo, e tendo em vista que a Odontologia é uma área relacionada à saúde humana, faz recair na atuação do Estado a observância da ampla proteção a esse direito social, consoante as disposições do artigo 196 da Constituição Federal; j) dentro deste contexto, a conduta da Ré em comercializar produtos odontológicos sem prescrição do cirurgião-dentista sendo prejudicial a população merece a reprimenda do Poder Judiciário, acautelando a sociedade dos maleficios que o uso sem indicação do profissional pode trazer a saúde; k) o princípio Constitucional do livre exercício profissional não contempla a liberdade absoluta, nem é uma garantia para que qualquer pessoa possa entregar-se livremente a sua atividade, mas o direito de exercê-la desde que legalmente habilitado, observando as prerrogativas e limites éticos de cada profissão, além do respeito ao direito dos clientes/pacientes/consumidores; 1) a conduta que vem sendo praticada, pela Ré, é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor; m) não é razoável exigir-se que toda a coletividade permaneça, até o final da demanda, sem saber que tal prática é abusiva e ilegal, como se a saúde fosse um comércio, sendo certo ainda que a continuidade na comercialização não ira cessar sem a atuação concreta do Poder Judiciário.

Em sua contestação, a ré alegou que: a) não há interesse de agir; b) ao inserir no conteúdo interno de seu website o valor dos serviços que presta e a forma de pagamento dos mesmos, não está realizando um anúncio publicitário com finalidades mercantilistas, pois a informação não está sendo divulgada para o público em geral; ela somente será acessada pelo paciente que tiver interesse nos serviços oferecidos pela clínica; ao acessar o website da clínica, o paciente estaria abrindo a porta de entrada da clínica e, lá dentro, verificando quais os serviços prestados e os seus respectivos valores; a rigor, o website é o estabelecimento virtual da empresa que no caso das empresas de venda de produtos, o cliente/consumidor, entra no endereço eletrônico das mesmas e pode fazer compras, como é o caso das diversas empresas de comércio de produtos; para que se pudesse falar em propaganda ou anúncio publicitário, a informação acerca dos serviços; seus respectivos valores e formas de pagamento, deveriam estar dispostas em folhetos a serem distribuídos ou anúncios publicitários veiculados em jornais, rádios, televisão ou mesmo em outros sites da internet que não o website (estabelecimento) da própria clínica, o que não ocorreu no presente caso; c) qualquer tentativa de impor às clínicas odontológicas ou aos dentistas vedação ao dever de informar seus pacientes (consumidores do serviço prestado), de forma adequada, clara e precisa, dentro do ambiente de seus estabelecimentos físico (clínica) ou virtual (website), o valor e a forma de pagamento dos serviços postos à disposição, configura clara e direta afronta, não somente ao Código de Defesa do Consumidor, quanto à própria Constituição Federal, violando direito fundamental dos consumidores em geral; d) tanto a Lei 5.081/1966, quanto a Resolução CFO-118/2012 não trazem vedação total e ilimitada aos cirurgiões-dentistas e às clínicas quanto à inserção do preço dos serviços em seus materiais publicitários; a vedação se dá somente na medida em que eventual publicidade contendo preços signifiquem concorrência desleal (Lei 5081/1966) ou impliquem comercialização da odontologia (CFO118/2012); ocorre, porém, que

700010078915.V67 5009790-22.2020.4.04.7000



a vedação disposta no artigo 44, da Resolução CFO-118/2012, ao restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre o setor Odontológico quando implicarem em comercialização da odontologia, por não estar expressamente prevista em Lei Federal, RESTA REVOGADA pelo disposto na Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que prevê expressamente, em seu artigo 4º, inciso VIII, que tais vedações somente terão validade se previstas em LEI FEDERAL.

Não foi apresentada réplica.

A autora solicitou a oitiva de testemunhas, mas tal solicitação foi indeferida.

Por fim, ela juntou parecer no sentido de que não há fundamento válido, diante da Constituição Federal; da Lei de Liberdade Econômica; do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 4.324 de 14/04/1964, impedimento da divulgação de preços na publicidade dos profissionais de odontologia, desde que não importem em concorrência desleal.

#### Decido.

2.1. Embora a Smile Factory não esteja mais anunciando preços e formas de pagamento em seu site na internet, ela contestou o pedido formulado pela autora e insistiu na tese de que tais anúncios, caso veiculados, não seriam ilegais.

Como se percebe, há uma pretensão resistida quanto a esses fatos, de modo que existe, sim, interesse de agir.

A ré também afirma que falta interesse processual em relação às alegações de que ela vende produtos odontológicos diretamente ao paciente final, sem que haja acompanhamento por cirurgião-dentista. Segundo a Smiile Factory, seria impossível (...) praticar tal conduta, já que os alinhadores CLEARCORRECT, (sic) são individuais e feitos sob medida para cada paciente, por empresa terceira, qual seja, a NEODENT – JJGC Ind. e Com. De Materiais Dentários S/A (sob licença da Clearcorrect LLC). Além disso, há efetivo acompanhamento do tratamento durante o período de sua duração, sendo agendadas consultas de retorno com a periodicidade necessária para o acompanhamento do tratamento, o que se comprova pelos prontuários de alguns pacientes anexados.

Tais argumentos, porém, confundem-se com o mérito e com ele serão adiante analisados.

- 2.2. Conforme já ressaltei ao deferir a tutela antecipada:
- 2. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 11 da Lei nº 4.324/64 estabelece que:

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sôbre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;



- c) deliberar sôbre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3°;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- h) expedir carteiras profissionais;
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.

Assim, o CRO/PR tem competência para fiscalizar condutas relacionadas à veiculação de propaganda irregular.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ART. 16 DA LEI 4.324/64 - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PESSOA JURÍDICA NÃO REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL. 1. O Conselho Regional de **Odontologia** tem atribuição legal para instaurar processo ético-disciplinar contra empresa não regularmente inscrita quando da veiculação de propaganda irregular. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1027054 RJ 2008/0025199-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA. PROPAGANDA TIDA POR IRREGULAR. OFÍCIO POSTULANDO RETIRADA DE SITE DO AR. LEGITIMIDADE. PODER DE POLÍCIA. SINDICÂNCIA POSTERIOR NÃO INVIABILIZADA. Os Conselhos Profissionais têm o poder/dever de fiscalizar a regularidade do exercício das profissões, notificando os profissionais quando constatada qualquer irregularidade, para fins de instauração da respectiva sindicância. Inexiste nulidade em ofício prévio à notificação requerendo seja retirado do ar site de propaganda considerada irregular pelo Conselho. O ato não obsta a sindicância, posto que lhe antecede e configura, na prática, efetivo aviso abrindo-se possibilidade de evitar todo o procedimento investigatório, evidente economia entre as partes. Entendendo o profissional por não observar o pedido, cumprir-se-ão regularmente as fases normativas. O CREMERS não procedeu à retirada do ar de qualquer site, exclusivamente postulando tal ato fosse tomado pelo profissional oficiado.O ato administrativo oficiado não apenas encontra-se dentro da esfera de competência do CREMERS como, considerando a matéria em comento, qual seja a saúde pública, é de extrema importância, e sob este prisma deve ser considerado. A divulgação de procedimentos médicos ou qualquer outra conduta ligada diretamente à saúde humana deve ser

5009790-22.2020.4.04.7000 700010078915.V67



estritamente fiscalizada, tendo em vista o risco aos leigos de crerem em segurança não comprovada, seja do procedimento em si ou da aplicabilidade ao seu caso em específico. Mantida a sentença por seus legais fundamentos, que integram as razões de decidir desta Turma. (TRF4, Apelação Cível  $N^{\circ}$  5005411-44.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/08/2011)

O art. 7º da Lei nº 5.081/66 trata da publicidade no âmbito da Odontologia, in verbis:

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artificios de propaganda para granjear clientela;
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
- c) exercício de mais de duas especialidades;
- d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;
- f) divulgar beneficios recebidos de clientes;
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.
- O Código de Ética Odontológica (resolução CFO-118/2012), no art. 44, I e VII, prescreve ainda que constitui infração ética tanto fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código, quanto aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão "popular";

Portanto, com fulcro na legislação, ao menos por ora, considero irregulares as campanhas publicitárias veiculadas anexadas à inicial (PROCADM3/14, OUT4 e OUT5).

Verifico que toda a publicidade estava em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

Isso porque, mediante essa forma de divulgação, é provável que diversos destinatários dos anúncios busquem os serviços odontológicos dos profissionais cadastrados no endereço eletrônico da empresa - movidos ou pela inicial promessa de descontos ou, ainda, pela campanha de massa.

Os anúncios, mercantilizam a atividade odontológica direcionam os clientes a grupo específico de profissionais atuantes no ramo - em prejuízo de outros profissionais não cadastrados ou não informados da campanha.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido de que a publicidade, no ramo odontológico, deve adequar-se aos termos da Lei nº 5.081/66 e do Código de Ética Odontológica. Acerca do tema:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO. LEI Nº 5.081/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Dispõe a Lei nº 5.081/66 que é vedado ao cirurgião-dentista expor em público trabalhos odontológicos e usar de artificios de propaganda para granjear clientela e anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, hipótese dos autos. 2. A Odontologia não pode ser vista como mercancia, mormente porque seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a mencionada lei e o Código de Ética Odontológica. 3. A regra consignada no art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública. Aos réus, quanto à sucumbência, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a previsão contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AC 5000478-30.2013.404.7012, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015)

3. Diante do exposto, concedo a tutela de urgência antecipada e determino que a ré se abstenha de anunciar preços, descontos, modalidades de pagamento, E EM ESPECIAL, se abstenha de anunciar tratamento ortodôntico sem a necessidade de acompanhamento de cirurgião-dentista por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação.

De fato, foram juntados vários documentos comprovando que a ré anunciou preços de tratamento em seu site (Evento 1, PROCADM3, páginas 2 a 6; e Evento 1, OUT4, página 1).

Também há documentos indicando que a autora anunciava que seus produtos poderiam ser utilizados sem o acompanhamento de um ortodontista.

Tome-se o exemplo do print de tela juntado no evento 1, OUT5, Página 1. Ao informar que o paciente "receberá todos os alinhadores de uma vez, organizados na ordem em que vai utilizá-los", e que ele "não precisará esperar mais, nem fazer novas visitas ao studio" (grifei), o anúncio sugere ao paciente que o tratamento ortodôntico - invariavelmente demorado - não demandará a supervisão de um profissional de ortodontia.

Além disso, o print de tela juntado no evento 1, OUT 11, do agravo de instrumento interposto pela Smile Factory revela que ela anunciava seus serviços do seguinte modo: "Criamos sorriso sem complexidade - Em uma única visita" (grifei).

Resta avaliar os argumentos de que a ré não cometeu os ilícitos em questão.

2.3. A Smile Factory afirma que o website de uma empresa seria uma extensão do seu estabelecimento comercial, uma espécie de estabelecimento virtual, de modo que veicular informações nesse ambiente digital não equivaleria ao ato de publicar um anúncio publicitário.

Essa tese é improcedente.



O acesso ao website da Smile Factory é muito fácil. Basta a um interessado possuir um computador ou até mesmo um simples smartphone, e acessar o site do conforto de seu lar ou a partir de qualquer outro local.

Por isso, o acesso a um website assemelha-se mais ao ato de ligar uma aparelho de TV ou um rádio para deles extrair informações (inclusive publicitárias) do que ao ato de ingressar no espaço físico de um estabelecimento empresarial.

Essa similaridade é tamanha que agências de publicidade possuem hoje setores dedicados à publicidade e ao marketing digitais, chegando inclusive à minúcia de manterem seções voltadas à publicidade em aplicativos digitais ou em redes sociais.

Além disso, o próprio parecerista contratado pela ré ressaltou que o virtual equipara-se ao estabelecimento comercial das empresas, estabelecimento consubstanciando-se em veículo não só de publicidade, mas de fornecimento direto de informações ao consumidor (evento 45, OUT2, páginas 22/23, aqui grifado).

2.4. Também são improcedentes as alegações de que qualquer tentativa de impor às clínicas odontológicas ou aos dentistas vedação ao dever de informar seus pacientes (...) o valor e a forma de pagamento dos serviços postos à disposição, (sic) configura clara e direta afronta, (sic) não somente ao Código de Defesa do Consumidor, quanto à própria Constituição Federal, violando direito fundamental dos consumidores em geral.

As relações envolvendo dentistas e pacientes, além de consistirem em uma relação de consumo (sujeitas, portanto, ao microsistema de normas previsto no Código de Defesa do Consumidor), devem também obedecer, e por imposição constitucional (art. 5°, XIII, parte final), à lei que regulamenta a atividade de um profissional de odontologia.

#### Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Malgrado a existência de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, é certo que a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o CDC não se revelam incompatíveis. Isto porque o dever de independência do advogado (que, por vezes, deve agir em desconformidade com a vontade do próprio cliente) e a limitação à oferta/publicidade dos serviços prestados não têm o condão de desnaturar a relação jurídica de consumo instaurada com um consumidor. Tais deveres disciplinares apresentam o intuito de preservação da dignidade do exercício da advocacia (mister profissional essencial à Administração da Justiça), inibindo a "mercantilização" da atividade, o que, contudo, não afasta sua inserção no "mercado de consumo". (STJ, REsp  $n^o$ 1.150.711)

Também é improcedente o argumento de que os anúncios veiculados pela ré não encontram mais tipificação legal.

A Lei n. 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia, é muito clara ao dispor que o exercício dessa profissão só é permitido ao cirurgião-dentista (art. 2°). Seu artigo 6°, I, também estabelece que compete ao cirurgião-dentista "praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pósgraduação".



A lei sugere, a partir dai, que o tratamento odontológico não pode ser realizado pelo próprio paciente. É necessária a intervenção de um dentista, de modo que os anúncios antes realizados pela ré, e que ela ainda insiste em dizer que seriam corretos, configuram, sim, infração legal e devem ser doravante proscritos.

Quanto à divulgação de preços, a Smile Factory afirma que tanto a Lei 5.081/1966 quanto a Resolução CFO-118/2012 não trazem vedação total e ilimitada aos cirurgiões-dentistas e às clínicas quanto à insercão do preco dos servicos em seus materiais publicitários. A lei só proibiria eventual publicidade contendo precos signifiquem concorrência desleal (Lei 5081/1966) ou impliquem comercialização da odontologia (CFO118/2012).

Sustenta, ainda, que a vedação disposta no artigo 44, da Resolução CFO-118/2012, ao restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre o setor Odontológico quando implicarem em comercialização da odontologia, por não estar expressamente prevista em Lei Federal, RESTA REVOGADA pelo disposto na Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que prevê expressamente, em seu artigo 4º, inciso VIII, que tais vedações somente terão validade se previstas em LEI FEDERAL.

A Lei n. 5.081/66 prevê que é vedado ao cirurgião-dentista "anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal" (art. 7°, g).

A expressão "outras formas de comercialização" foi adjetivada pela lei: só comete infração o dentista que anunciar seus serviços visando à prática de concorrência desleal.

No entanto, o anúncio de preços não foi qualificado desse modo. A simples veiculação de preços, dissociada de qualquer dolo específico, já configura infração legal. E isso tem um motivo: pretende-se evitar, como ocorre em toda e qualquer outra profissão, a mercantilização da atividade odontológica.

#### Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO N.º 179/91. PUBLICIDADE IRREGULAR. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. - A presente apelação consubstancia a irresignação dos autores diante da impossibilidade de dar seguimento à divulgação de suas técnicas de utilização de laser em odontologia. Requer o reconhecimento de que as propagandas veiculadas não provocam a mercantilização da profissão, e que o anúncio de preços e a comparação crítica com as técnicas usuais decorrem do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. - Impossibilidade de conhecer da alegação concernente ao descuido da autarquia profissional quanto à observância do dever de sigilo do processo ético. Falta de pedido específico. - O indeferimento da produção das provas requeridas apenas evitou o desenvolvimento de atos desnecessários, voltados à discussão da utilidade do laser, que não é objeto do processo. Ausência de prejuízo à defesa. - O Termo de Notificação n.º 261, expedido pelo Conselho de Fiscalização, consigna, com inteira procedência, infrações ao artigo 4º, inciso IX, artigo 31, incisos I, IV, VII e VIII, todos da Resolução n.º 179/91, porquanto as propagandas se valem de estratégias típicas de mercado a fim de captar pacientes, divulga preços e enaltece o uso do laser em detrimento dos procedimentos correntes na odontologia. - Apelação improvida. 200281000058924, (TRF5, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO, CONVOCADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/03/2009, PUBLICAÇÃO: 09/04/2009, grifou-se)

5009790-22.2020.4.04.7000

700010078915.V67



Portanto, e ao contrário do que sustenta a Smile Factory: a) a lei NÃO proíbe apenas a publicidade contendo preços que signifiquem concorrência desleal; e b) a autuação em apreço não vai de encontro ao artigo 4°, inciso VIII, da Lei da Liberdade Econômica, tendo em vista que existe, sim, uma lei federal - a Lei n. 5.081/66 - proibindo que dentistas anunciem os preços de seus serviços e produtos.

- 2.5. Há indícios de que a tutela antecipada foi descumprida. Entretanto, uma vez que ainda não haviam sido fixadas astreintes, não há como exigir que a ré as pague.
- 3. Diante do exposto, e confirmando a antecipação de tutela, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora (CPC, art. 487, inciso I). A Smile Factory deve se abster de anunciar preços, descontos, modalidades de pagamento, E EM ESPECIAL, (...) de anunciar tratamento ortodôntico sem a necessidade de acompanhamento de cirurgião-dentista por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo etc..

Uma vez que a tutela antecipada continua em vigor, fixo astreintes diárias equivalentes a R\$ 1.000,00 em caso de seu descumprimento.

Condeno a ré ao pagamento de eventuais custas adiantadas pela autora e também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, a incidirem sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700010078915v67 e do código CRC 425ba64c.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES Data e Hora: 25/3/2021, às 12:10:49

5009790-22.2020.4.04.7000

700010078915.V67